

- o acesso por esses fornecedores de serviços de busca facilitar a definição do perfil do demandante por qualquer utilizador da Internet no mundo, incluindo os atuais e possíveis futuros empregadores;
  - essa definição do perfil propiciar o risco de discriminação do demandante;
  - o Tribunal de Justiça da União Europeia ter decidido anonimizar, por defeito, as peças processuais publicadas em todos os pedidos de decisão prejudicial respeitantes a pessoas singulares e recebidos após 1 de julho de 2018;
  - a anonimização das peças processuais publicadas nos restantes tipos de processos previstos nos Tratados depender da total discricionariedade dos tribunais da União Europeia;
  - de as pessoas singulares envolvidas nos pedidos de decisão prejudicial apresentados no Tribunal de Justiça após 1 de julho de 2018 e o demandante não serem tratados em pé de igualdade.
2. Segundo fundamento, relativo à violação, pelo Tribunal Geral, do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em particular, ao facto de:
- o objetivo da publicação das peças processuais ser, nas palavras do Tribunal de Justiça, «garantir [...] a informação dos cidadãos e a publicidade da justiça»;
  - para alcançar esse objetivo, não ser necessário publicar versões das peças processuais que refiram o nome do demandante nem, a título subsidiário, tornar acessíveis essas versões aos fornecedores de serviços de busca na Internet como a Google;
  - o Tribunal Geral não ter acabado com essa prática e assim violar os artigos 4.º, n.º 1, alínea c), e 5.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e, a título subsidiário, os artigos 4.º, n.º 1, alínea c), e 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).

## Recurso interposto em 1 de março de 2019 — Bulgarian Energy Holding e o./Comissão

(Processo T-136/19)

(2019/C 164/57)

Língua do processo: inglês

### Partes

*Recorrentes:* Bulgarian Energy Holding EAD (Sófia, Bulgária), Bulgartransgaz EAD (Sófia), Bulgargaz EAD (Sófia) (representantes: K. Struckmann, lawyer, M. Powell e A. Kadri, Solicitors)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- adotar as medidas de organização do processo ou diligências de instrução especificadas na parte 3.6 do recurso, ou quaisquer outras medidas que o Tribunal Geral considere necessárias;

- anular, total ou parcialmente a Decisão C(2018) 8806 final da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, relativa a um procedimento nos termos do artigo 102.º do TFUE (AT.39849 — BEH Gas);
- anular ou reduzir o montante da coima aplicada;
- condenar a recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam sete fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é baseado no facto de a recorrida não ter cumprido as formalidades essenciais, violando assim os direitos de defesa das recorrentes.
2. O segundo fundamento é baseado no facto de que a definição de mercado relevante dada pela decisão impugnada enferma de erros de facto e de direito, de falta de análises do mercado e de falta de fundamentação.
3. O terceiro fundamento é baseado no facto de as conclusões da referida decisão se referirem à posição dominante no mercado para os serviços relativos à capacidade da Bulgargaz EAD, na qualidade de recorrente, ou de todas as recorrentes, que enfermam de erros de direito e de erros de apreciação dos factos.
4. O quarto fundamento é baseado no facto de que a decisão impugnada viola os Tratados da União Europeia, ao não demonstrar devidamente que a conduta descrita na referida decisão viola o artigo 102.º TFUE, à luz dos erros de aplicação da disposição e de apreciação dos factos.
5. O quinto fundamento é baseado no facto de que as conclusões da decisão impugnada quanto à duração da alegada infração enfermam de erros de direito e de erros de apreciação dos factos.
6. O sexto fundamento é baseado no facto de que, ao adotar uma decisão nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 <sup>(1)</sup>, foram violados os Tratados UE.
7. O sétimo fundamento é baseado no facto de que a coima deve ser anulada ou reduzida porquanto a decisão impugnada não se ajusta às orientações para o cálculo da coima aplicada e, subsidiariamente ao exercício da competência de plena jurisdição do Tribunal de Justiça nos termos do artigo 261.º TFUE, por ser, em qualquer caso, desproporcionada em relação à conduta punida.

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1).